



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001085/2007-11
Recurso nº 248557
Resolução nº 2302-00.061 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DOURADO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pinto (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente informou incorretamente o campo referente à opção pelo Simples no período de novembro de 2000 a maio de 2003, conforme relatório fiscal às fls. 26 a 29.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 40 a 41. Alega que não foi cientificada da exclusão do Simples, requerendo relevação ou atenuação do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão, fls. 61 a 65, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 68 a 73. Em síntese alega o seguinte:

- Há vícios na elaboração do auto de infração, devendo ser reconhecida a nulidade;
- Foi ilegal a exclusão da recorrente do Simples; sendo nula a autuação;
- É ilegal a aplicação da taxa Selic;
- Deve ser conferida remissão na forma do art. 172 do CTN;
- Quanto a exibição de livros e papéis de escrituração há que se observar a redação do Código Civil;
- Requer provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

VOTO

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 96. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES:

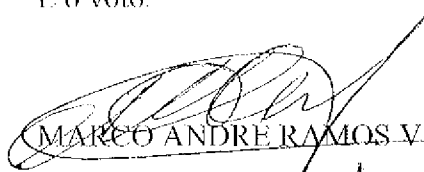
A recorrente afirma, em sua impugnação, que não foi cientificada do ato de exclusão do Simples. No presente caso, a possibilidade ou não de optar pelo Simples irá interferir na autuação.

Considerando que a partir da Lei nº 11.457 houve a unificação do fisco federal; as informações acerca da exclusão estão reunidas no mesmo órgão, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil; entendo necessária a conversão em diligência para que a Receita Federal junte aos autos cópia do ato de exclusão, confirmando os efeitos da mesma, bem como cópia da ciência do ato de exclusão à recorrente. Ou então que sejam juntados documentos elaborados pela recorrente que confirmem o não enquadramento no Simples, como declarações de informações econômicas - DIPI, ou a DCTF.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É o voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

